



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	»	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	»	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$13;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de sêto por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:043, regulando o serviço de despacho das encomendas postais em Lisboa e Pôrto.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 2:474, estabelecendo várias secções de estatística agrícola, sub-regionais e distritais.

Nota.— Com este *Diário* é distribuído um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 207, de 15 de Outubro de 1920, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:027-A, regulamentando os serviços das tesourarias da Fazenda Pública e fixando os vencimentos dos respectivos tesoureiros.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 7:043

Achando-se o serviço de despacho das encomendas postais, desde remota data, em constante e crescente atraso, prejudicialíssimo ao comércio e ao público, a que é mister obviar enérgica e urgentemente;

Considerando que a promulgação e intuitos do decreto n.º 6:825, de 11 de Agosto último, não pode nem deve corresponder a redução do pessoal aduaneiro normalmente considerado indispensável ao regular funcionamento do referido serviço, antes a numeralidade do pessoal regularmente habilitado deve ser mantida ao serviço das respectivas casas de despacho;

Considerando que é aturado e proficuo o serviço de que se trata, e não será justo nem humano, antes contraproducente, obrigar o pessoal que o desempenha a um excesso exaustivo de esforço além das horas regulamentares;

Considerando que ao desempenho do mesmo serviço deverá antes corresponder uma remuneração tanto quanto possível proporcional à resultante do esforço pessoal de cada empregado, e não inferior ao emolumento pessoal que percebem empregados da mesma classe pelo desempenho de serviços chamados extraordinários, mas muito menos difíceis e violentos do que o das encomendas postais de que se trata;

Considerando que não só aos empregados do quadro interno das alfândegas é conveniente e justo infundir estímulo mas também aos empregados do tráfego, auxiliares dos mesmos serviços;

Considerando igualmente que não só na casa de despacho das encomendas postais, mas em todas onde se

despacham especialidades farmacêuticas, a aposição dos selos nas diferentes unidades é um serviço tam importuno, embaraçoso e cheio de vícios inevitáveis, como inútil e impróprio da instituição fiscal, porquanto esse serviço mais e mais vantajosamente deve competir ao próprio dono dos medicamentos do que à Alfândega, que, sem tal atribuição, melhor e mais exactamente poderá realizar a cobrança do imposto devido pela simples acção verificadora e indicadora da quantidade e valor das unidades a selar;

Considerando que o comércio e a opinião pública, longe de se preocuparem com o pagamento duma taxa insignificante por cada volume postal despachado, muito mais se interessam pelo desentorpecimento e celeridade dum serviço público que tanto os reclama;

Considerando, emfim, que não basta aduzir a falta de pessoal aduaneiro para satisfazer as exigências dum serviço de pronunciado carácter internacional, mas muito convirá também comprovar ao público essa falta da responsabilidade do Estado, se ela existe, como é próprio das sociedades democráticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar pelos Ministérios das Finanças e do Comércio e Comunicações e tendo sido aprovado pelo Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos requisitará às Alfândegas de Lisboa e Pôrto o número indispensável de empregados regularmente aptos para o bom funcionamento das respectivas casas de despacho da encomendas postais.

Art. 2.º Os referidos empregados, sómente para o efeito da sua estabilidade, serão considerados em comissão no Ministério do Comércio e Comunicações, não podendo ser deslocados sem que o serviço das mesmas casas de despacho o permita, e por motivo justificado.

Art. 3.º O expediente das referidas casas de despacho deverá começar às nove horas e terminar às dezasete horas, com tolerância porêdo de uma hora de entrada e outra de saída aos empregados que assim o precisem.

Art. 4.º Por cada volume postal verificado cobrar-se há o emolumento extraordinário de \$10, exceptuando porêdo os volumes que, pela insignificância do seu valor venal, não tenham valor para direitos.

Art. 5.º A importância total cobrada do referido emolumento será distribuída mensalmente por todo o pessoal aduaneiro em serviço permanente na respectiva casa de despacho, na proporção do valor e quantidade de trabalho de cada empregado, aprovada pela Direcção Geral das Alfândegas, mediante proposta fundamentada pelo respectivo chefe e informada pelo director da Alfândega.

Art. 6.º A aposição de selos nas especialidades farmacêuticas passa a ser acto obrigatório dos respectivos donos, antes da sua exposição à venda, limitando-se

as atribuições da alfândega à contagem e cobrança do imposto devido, mediante a verificação das respectivas quantidades e valores exarados no bilhete de despacho, e a vender ao público em conta corrente com as tesourarias as estampilhas de que carecer.

Art. 7.º Será desde já e no princípio de cada ano publicada pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, respectivamente, uma lista geral da distribuição e colocação do pessoal nas suas diferentes delegacias, e mensalmente serão publicadas as alterações sofridas, de forma a bem conhecer o país a sua efectividade, a sua falta e as suas responsabilidades.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicação assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Francisco Gonçalves Velhinho Correia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

Portaria n.º 2:474

Atendendo ao disposto no artigo 16.º da remodelação de serviços do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 7:027: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam estabelecidas as seguintes secções de estatística agrícola, sub-regionais e distritais:

1) Secções sub-regionais

Secções	Sedes	Concelhos que abrangem
1.ª	Monção	Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.
2.ª	Viana do Castelo . . .	Arcos de Valdevez, Caminha, Ponte da Barca, Ponte do Lima e Viana do Castelo.
3.ª	Amares	Amares, Terras do Bouro e Vila Verde.
4.ª	Braga	Barcelos, Braga, Esposende e Vila Nova de Famalicão.
5.ª	Vieira	Cabeceiras de Basto, Póvoa de Lanhoso e Vieira.
6.ª	Guimarães	Celorico de Basto, Fafe e Guimarães.
7.ª	Pôrto	Maia, Matosinhos, Pôrto, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
8.ª	Vila Nova de Gaia . . .	Gondomar e Vila Nova de Gaia.
9.ª	Penafiel	Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Valongo.
10.ª	Amarante	Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada e Marco de Canaveses.
11.ª	Chaves	Boticas, Chaves e Montalegre.
12.ª	Vila Pouca de Aguiar . .	Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.
13.ª	Vila Rial	Mondim de Basto, Murça, Vila Rial e Sabrosa.
14.ª	Pêso da Régua	Alijó, Mesão Frio, Pêso da Régua e Santa Marta de Penaguião.
15.ª	Bragança	Bragança e Vinhais.
16.ª	Macedo de Cavaleiros . .	Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro e Vimioso.
17.ª	Mirandela	Alfândega da Fé, Mirandela, Mogadouro e Vila Flor.
18.ª	Moncorvo	Carrazeda de Anciães, Freixo de Espada-à-Cinta e Torre de Moncorvo.
19.ª	Arouca	Arouca, Castelo de Paiva, Macieira de Cambra e Sever do Vouga.
20.ª	Oliveira de Azeméis . .	Albergaria-a-Velha, Agueda, Espinho, Feira e Oliveira de Azeméis.

Secções	Sedes	Concelhos que abrangem
21.ª	Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Ovar e Vagos.
22.ª	Anadia	Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.
23.ª	Montemor-o-Velho . . .	Cantanhede, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.
24.ª	Arganil	Arganil, Góis, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra e Tábua.
25.ª	Coimbra	Coimbra, Condeixa, Lousã, Miranda do Corvo, Penacova, Penela e Vila Nova de Poiares.
26.ª	S. João da Pesqueira . .	Armamar, Penedono, S. João da Pesqueira e Tabuaço.
27.ª	Lamego	Moimenta da Beira, Lamego, Resende, Sernancelhe e Sinfães.
28.ª	Castro Daire	Castro Daire, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela.
29.ª	Viseu	Sátão, Tondela, Viseu e Vila Nova de Paiva.
30.ª	Nelas	Mangualde, Nelas e Penalva do Castelo.
31.ª	Santa Comba Dão . . .	Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão.
32.ª	Vila Nova de Fozcoa . .	Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Fozcoa.
33.ª	Pinhel	Aguiar da Beira, Almeida, Pinhel e Trancoso.
34.ª	Gouveia	Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia, Manteigas e Seia.
35.ª	Guarda	Guarda e Sabugal.
36.ª	Ancião	Alvaiázere, Ancião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Pombal.
37.ª	Leiria	Alcobaça, Batalha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré e Pôrto de Mós.
38.ª	Caldas da Rainha . . .	Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche.
39.ª	Tomar	Alcanena, Ferreira do Zêzere, Tomar, Tórres Novas e Vila Nova de Ourém.
40.ª	Abrantes	Abrantes, Constância, Mação, Sardoal e Vila Nova da Barquinha.
41.ª	Santarém	Cartaxo, Rio Maior e Santarém.
42.ª	Alpiarça	Almeirim, Alpiarça, Chamusca e Golegã.
43.ª	Salvaterra de Magos . .	Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.
44.ª	Tórres Vedras	Cadaval, Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço e Tórres Vedras.
45.ª	Vila Franca de Xira . .	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.
46.ª	Lisboa	Almada, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras e Sintra.
47.ª	Barreiro	Alcochete, Aldeia Galega, Barreiro, Cezimbra, Moita e Seixal.
48.ª	Setúbal	Alcácer do Sal e Setúbal.
49.ª	Grândola	Grândola, S. Tiago do Cacém e Sines.
50.ª	Covilhã	Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.
51.ª	Sertã	Oleiros, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Sertã.
52.ª	Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão.
53.ª	Nisa	Crato, Gavião, e Nisa.
54.ª	Portalegre	Arronches, Castelo de Vide, Marvão e Portalegre.
55.ª	Fronteira	Alter do Chão, Fronteira e Sousel.
56.ª	Avis	Avis e Ponte de Sor.
57.ª	Elvas	Campo Maior, Elvas e Monforte.
58.ª	Montemor-o-Novo . . .	Montemor-o-Novo e Viana do Alentejo.
59.ª	Évora	Arraiolos, Évora e Mora.
60.ª	Reguengos de Monsaraz	Mourão, Redondo, Portel e Reguengos de Monsaraz.
61.ª	Vila Viçosa	Alandroal, Borba, Estremoz e Vila Viçosa.

Secções	Sedes	Secções sub-regionais que abrangem
62. ^a	Cuba	Alvito, Cuba, Ferreira do Alentejo e Vidigueira.
63. ^a	Beja	Beja e Mértola.
64. ^a	Serpa	Barrancos, Moura e Serpa.
65. ^a	Odemira	Odemira e Ourique.
66. ^a	Castro Verde	Aljustrel, Almodóvar e Castro Verde.
67. ^a	Lagos	Aljezur, Lagos e Vila do Bispo.
68. ^a	Silves	Monchique, Vila Nova de Portimão e Silves.
69. ^a	Faro	Albufeira, Alportel, Faro, Loulé e Olhão.
70. ^a	Vila Rial de Santo António.	Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Rial de Santo António.
71. ^a	Funchal	Câmara de Lóbos, Funchal, Machico, Pôrto Santo, Ribeira Brava, Sant'Ana e Santa Cruz.
72. ^a	Ponta do Sol	Calheta, Ponta do Sol, Pôrto Moniz e S. Vicente.
73. ^a	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo, Calheta e Praia da Vitória.
74. ^a	Velas	Santa Cruz da Graciosa e Velas.
75. ^a	Horta	Horta, Lajes do Pico, Madalena e S. Roque do Pico.
76. ^a	Santa Cruz das Flores.	Côrvo, Lajes das Flores e Santa Cruz das Flores.
77. ^a	Ponta Delgada	Lagôa, Ponta Delgada, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.
78. ^a	Povoação.	Nordeste, Povoação e Vila do Pôrto.

2) Secções distritais

Secções	Sedes	Secções sub-regionais que abrangem
1. ^a	Viana do Castelo	Monção e Viana do Castelo.
2. ^a	Braga	Amares, Braga, Guimarães e Vieira.

Secções	Sedes	Secções sub-regionais que abrangem
3. ^a	Pôrto	Amarante, Penafiel, Pôrto e Vila Nova de Gaia.
4. ^a	Vila Rial.	Chaves, Pêso da Régua, Vila Pouca de Aguiar e Vila Rial.
5. ^a	Bragança	Bragança, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Moncorvo.
6. ^a	Aveiro.	Anadia, Arouca, Aveiro e Oliveira de Azeméis.
7. ^a	Coimbra	Arganil, Coimbra e Montemor-o-Velho.
8. ^a	Viseu	Castro Daire, Lamego, Nelas, Santa Comba Dão, S. João da Pesqueira e Viseu.
9. ^a	Guarda	Guarda, Gouveia, Pinhel e Vila Nova de Fozcoá.
10. ^a	Leiria	Ancião, Caldas da Rainha e Leiria.
11. ^a	Santarém.	Abrantes, Alpiarça, Salvaterra de Magos, Santarém e Tomar.
12. ^a	Lisboa.	Barreiro, Grândola, Lisboa, Setúbal, Tórres Vedras e Vila Franca de Xira.
13. ^a	Castelo Branco	Castelo Branco, Covilhã e Sertão.
14. ^a	Portalegre	Avis, Elvas, Fronteira, Nisa e Portalegre.
15. ^a	Évora	Évora, Montemor-o-Novo, Reguengos de Monsarás e Vila Viçosa.
16. ^a	Beja.	Beja, Castro Verde, Cuba, Odemira e Serpa.
17. ^a	Faro	Faro, Lagos, Silves e Vila Rial de Santo António.
18. ^a	Funchal	Funchal e Ponta do Sol.
19. ^a	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo e Velas.
20. ^a	Horta	Horta e Santa Cruz das Flores.
21. ^a	Ponta Delgada	Ponta Delgada e Povoação.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1920.— O Ministro da Agricultura, António Joaquim Granjo.

